



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	01968/20-TCE-RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas de Rondônia – TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial (processo administrativo n. 1-11660/2019) instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, 2ª etapa, no município de Ariquemes - RO.
RESPONSÁVEIS:	M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., CNPJ: 08.596.997/0001-04, empresa responsável pelos contratos n.111/2015 (lote 1) e n. 517/2015 (lote 2), tendo como representante legal o Sr. Laércio de Oliveira, CPF n.088.200.909- 53. Consórcio Parthenon Construções e Locações Ltda., CNPJ: 22.428.640/0001-30, empresa responsável pelo contrato n. 327/2015 (lote 03), tendo como representante legal o Sr. Dionisio Chiaratto Filho, CPF n.779.576.609-91.
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$35.762.373,22 (trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo município de Ariquemes-RO para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855- 01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

¹ Valor total das obras contratadas com recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. Retornam os autos a esta unidade técnica por determinação do relator (ID 941030), para complementação da instrução, nos termos do Despacho n. 0210/2020-GCVCS/TCE-RO.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada nesta Corte para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n. 154/96.

4. O relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial (CTCE), à p. 2641-2698 do ID 920000, teve a seguinte conclusão:

[...] a) Quanto ao não recolhimento da Garantia previstas nos contratos n. 111/2015, 517/2015, 327/2015 e 428/2016: concluiu a comissão da TCE que até a análise não houve dano ao erário a ser ressarcido. Observou que no lote 03, houve retenção de pagamento de medição, existindo processo judicial inerente a tal fato, pendente de decisão.

b) Quanto aos superfaturamentos no valor de R\$1.473.994,96 (total), sendo superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 1.239.819,64 e superfaturamento por quantitativo no valor de R\$ 234.175,33, a comissão de TCE apresentou a seguinte conclusão:

b.1) Superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 1.239.819,64: com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes (as págs. 134-189 do ID 919877), não evidenciou ocorrência de superfaturamento por sobrepreço unitário dos itens utilizados nas planilhas orçamentárias. Cita a Comissão da TCE os processos do TCE/RO n. 4143/2017 (lote 3) e 4144/2017 (lote 1), os quais não apontam sobrepreço nos serviços contratados.

b.2) Superfaturamento por quantitativo no valor de R\$ 234.175,33: com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes (as págs. 134-189 do ID 919877), concluiu que não houve superfaturamento por quantitativo nos lotes 01 e 02. Quanto ao lote 3, foi constatado superfaturamento por quantitativo no valor de R\$164,84 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

c) Quanto à baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), todas constatadas inicialmente no Relatório Final da Controladoria-Geral da União (Ordem de Serviço n. 201800033), a comissão de TCE apresentou a seguinte conclusão:

c.1) Baixa Qualidade dos Serviços Executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

no contrato n.111-2015 (lote 1): com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, as págs. 134-189 do ID 919877, foi quantificado o dano ao erário no montante de R\$ 63.790,50 (sessenta e três mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), valores originários, conforme descrito no parecer técnico.

c.2) Baixa Qualidade dos Serviços Executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas, no contrato n. 517-2015 (lote 2): com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, as págs. 134-189 do ID 919877, foi quantificado o dano ao erário no montante de R\$204.613,12 (duzentos e quatro mil, seiscentos e treze reais e doze centavos), valor originário, conforme descrito no parecer técnico;

c.3) Baixa Qualidade dos Serviços Executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas, no contrato n.327-2015 (lote 3): com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, as págs. 134-189 do ID 919877, foi quantificado o dano ao erário no montante de R\$ 408.325,39 (quatrocentos e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), valor originário, conforme descrito no parecer técnico [...].

5. Os autos passaram então por análise desta coordenadoria, oportunidade na qual foi gerado relatório de análise técnica preliminar (p. 2897-2905 do ID 923797), o qual acatou integralmente a conclusão da CTCE e elencou os responsáveis com seus respectivos danos causados:

23. Destaca-se, no entanto, que o superfaturamento indicado é de valor inexpressivo (R\$ 164,84), muito abaixo do valor de alçada fixado no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, daí se sugerir que a instrução não prossiga quanto a esse apontamento da comissão de tomada de contas especial, mas apenas quanto aos demais.

4. CONCLUSÃO

24. Da análise dos documentos pertinentes à tomada de contas especial, processo administrativo n.1-11660/2019, foi possível constar as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, CNPJ: 08.596.997/0001-04, empresa responsável pelo contrato n. 111/2015 (lote 1):

a) Baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme relatado na conclusão do relatório conclusivo da tomada de contas especial, com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Iuri de Oliveira Guedes, às págs. 134-189 do ID 919877, em descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93, por não executar fielmente o objeto do contrato, com possível dano ao erário no valor original de R\$ 63.790,50 (sessenta e três mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme relatado no parágrafo 18 desta instrução.

4.2. De responsabilidade da empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, CNPJ: 08.596.997 /0001-04, empresa responsável pelo contrato n. 517/2015 (lote 2):

a) Baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme relatado na conclusão do relatório conclusivo da tomada de contas especial, com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, às págs. 134-189 do ID 919877, em descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93, por não executar fielmente o objeto do contrato, com possível dano ao erário no valor original de R\$ 204.613,12 (duzentos e quatro mil seiscentos e treze reais e doze centavos), conforme relatado no parágrafo 18 desta instrução.

4.3. De responsabilidade do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA, CNPJ: 22.428.640/0001-30, empresa responsável pelo contrato n. 327/2015 (lote 03):

a) Baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme relatado na conclusão do relatório conclusivo da tomada de contas especial, com respaldo no parecer técnico o engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, as págs. 134-189, ID 919877, em descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93, por não executar fielmente o objeto do contrato, com possível dano ao erário no valor original de R\$ 408.325,39 (quatrocentos e oito mil trezentos e vinte cinco reais e trinta e nove centavos), conforme relatado no parágrafo 18 desta instrução.

6. No dia 18 de setembro de 2020 o relator proferiu o Despacho n. 0210/2020-GCVCS/TCE-RO (p. 2909-2911 do ID 941030), remetendo os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação de instrução, “para que seja referenciada à técnica utilizada para analisar os dados expostos no relatório conclusivo da TCE”.

7. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Neste item será exposta a técnica utilizada para cada um dos apontamentos que foram afastados e os que permaneceram ao final do relatório conclusivo da CTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

9. Oportuno registrar que a unidade técnica acolhe os motivos pelos quais a ocorrência de superfaturamento foi afastada, nos termos do parecer do engenheiro que auxiliou os trabalhos da TCE.

3.1 Do superfaturamento por sobrepreço

10. A técnica utilizada pela CGU para se chegar ao valor de superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$1.239.819,64 é a simples comparação entre o custo de cada serviço apresentado pela empresa contratada e a data base de custos dos órgãos de referência, quais sejam Deosp-RO, DER-RO, Sinapi (Caixa) e Sicro (Dnit).

11. Primeiramente se observa o mês e o ano que a contratada utilizou como base para atribuir os custos de cada serviço e em seguida os compara com a data base de órgãos de referência, utilizando o mesmo mês e ano.

12. Acontece que a CGU no momento de fazer as comparações utilizou uma data base diversa da proposta da empresa, conforme pode ser observado à p. 388-390 do ID 919878.

3.1.1 Do lote 01

13. No caso do lote 01, a CGU utilizou como base para comparar os preços a data de janeiro/2015 (p. 389 do ID 919878), afirmando ser a data de apresentação da proposta da empresa, porém, cabe registrar que os custos constantes na proposta não se referem, obrigatoriamente, à mesma data de apresentação da proposta.

14. A data de apresentação da proposta da empresa ML Construtora foi de 20 de novembro de 2014 (p. 527 do ID 500167 do processo 4144/2017/TCE/RO), mas os custos tiveram como data base o mês de janeiro de 2014 (p. 528 do ID 500167 do processo 4144/2017/TCE/RO):

ML CONSTRUTORA	M.L.CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA AV.MACHADINHO Nº 2695 SETOR JARDIM PAULISTA ARQUÊMES-RO
OBRA: PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS (LOTE 01 - GALERIAS)	
LOCAL: RUAS E AVENIDAS	
Galeria 01 (Av. Candelas, sobre o Igarapé 4 Nações) Extensão: 32,10m	
Galeria 02 (Av. Juscelino Kubstchek, sobre o Igarapé Corbélia) Extensão: 52,15m	
Galeria 03 (Av. Hugo Waldemar Frey, sobre o Igarapé Corbélia) Extensão: 54,00m	
Galeria 04 (Av. Hugo Waldemar Frey, sobre o Igarapé Traira) Extensão: 38,00m	
FONTE: DEOSP JAN/2014 FONTE: SINAPI JAN/2014 FONTE: DER JAN/2014 FONTE: DNIT JAN/2014 BDI: 26,14%	
set/14	

15. Essa divergência também relatada no documento do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes (p. 557 do ID 919880), que foi usado pela CTCE para afastar o dano por superfaturamento de sobrepreço:

Na planilha elaborada pela CGU, criaram-se três colunas: R\$ UNIT
PARECER TÉCNICO, PREÇO TOTAL PARECER TÉCNICO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

SOBREPREGO PARECER TÉCNICO. Colunas criadas para apuração e comparação dos preços unitários citados, a fim de conferir os valores utilizados com os valores oferecidos pelas tabelas de referência citadas no relatório.

Ressalvo que a planilha base da licitação foi orçada com valores referentes à: DEOSP JAN/2014, SINAPI JAN/2014, DER JAN/2014 e DNIT JAN/2014. Uma comparação com valores de tabelas diferentes das originais utilizadas está incorreta. Os valores base oferecidos pela Caixa Econômica (SINAPI) são baseados em cotações de preços de mercado – pesquisas de preços feitas Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – para cada mês do ano, levando em consideração suas oscilações, podendo um mesmo item ter valores diferentes em cada período. O mesmo ocorre para os valores base oferecido pelo DNIT (Sicre), com diferença que a contação dos itens não é feita pelo IBGE, e sim pelo próprio DNIT.

Conforme citado no Relatório da CGU, fora utilizada a tabela SINAPI 01/2015 para o Estado de Rondônia, a mesma tabela utilizada para elaboração desse parecer técnico na coluna “R\$ UNIT PARECER TÉCNICO” na planilha da CGU para fins de comparações, em conjunto as tabelas DEOSP 02/2014 e DER 01/2014 para consultar os custos unitários dos itens correspondentes a estas tabelas. Analisando a planilha elaborada pela CGU em conjunto com os dados inseridos na coluna do parecer técnico, percebem-se várias divergências nos valores apresentados pela CGU (coluna PREÇO UNIT SINAPI CGU). Nota-se que os valores apresentados pela CGU não estão em conformidade com os valores da tabela SINAPI referida, e que algumas comparações de valores (Empresa x CGU) foram realizadas com tabelas de órgãos diferentes.

3.1.2 Do lote 03

16. Já no lote 03, a CGU utilizou como base para comparar os preços a data de junho/2015 (p. 390 do ID 919878), afirmando ser a data de apresentação da proposta da empresa e, de fato, a proposta da empresa foi apresentada em 09 de junho de 2015, porém, cabe registrar que os custos constantes na proposta não se referem, obrigatoriamente, à mesma data de apresentação da proposta.

17. A data de apresentação da proposta da empresa Parthenon Construções e Locações foi de 09 de junho de 2015 (p. 5460 do ID 500219 do processo 4143.2017/TCE/RO) e a data base dos custos (p. 5408 do ID 500219 do processo 4143.2017/TCE/RO), apesar não constar a data utilizada, teve como base o orçamento de referência, que tem como data base Deosp fev/2014, Sinapi nov/2014 e DER jan/2014 (p. 5058 do ID 500219 do processo 4143.2017/TCE/RO):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

 OBRA: PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS (LOTE 03) LOCAL: RUAS E AVENIDAS EXTENSÃO PAV.: 6.804,69m ÁREA PAV.: 55.476,57m²	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA CURVA ABC	FORTE: DEOSP/FEV/ 2014 FORTE: SINAPI/NOV/ 2014 FORTE: DER/JAN/ 2014 BDI = 26,14% BDI = 13,24%
---	---	---

18. Essa divergência também foi relatada no documento do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes (p. 558 do ID 919880), que foi usado pela CTCE para afastar o dano por superfaturamento:

Também em anexo “LOTE 3 – ANEXO III”, está a planilha de orçamento com a proposta da empresa vencedora. Pode-se verificar que os preços unitários estão menores ou iguais aos valores da planilha base da licitação, e conseqüentemente o valor global menor do que o valor lícitado.

Em anexo “LOTE 3 – ANEXO IV”, a planilha orçamentária de aditivos e supressões. Em análise foi verificado que todos os itens em seus valores unitários respeitam o limite estabelecido pelas tabelas de referências.

Apresento “LOTE 3 – ANEXO V” planilha elaborada pela CGU com os apontamentos de sobrepreço unitários. A análise efetuada pela CGU baseou-se nas tabelas de referência SINAPI JUN/2015 e SICRO JUL/2015.

Os cálculos oferecidos pela CGU apontam um superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 795.050,08 (Setecentos e noventa e cinco mil, cinquenta reais e oito centavos), porém devido algum equívoco na consulta as tabelas de referência, fora inseridos valores unitários que não estão em conformidades com a tabela referida. Recalculando com os valores oferecidos pelas colunas do parecer técnico nota-se o contrário.

19. Como conclusão a respeito do superfaturamento, o engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes (p. 516 do ID 919880) trouxe o seguinte:

Realizar análise comparativa utilizando preços de tabelas de referência do mês e anos distintos mostra-se equivocada, uma vez que os valores oscilam em decorrência dos meses, causando divergência dos valores contratados, tornando no mínimo confusa qualquer conclusão.

Tanto quanto comparar preços das tabelas de referência de órgãos diferentes, a tabela SICRO é fornecida pelo DNIT para cada estado, e a tabela DER/RO é fornecida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS pertinente do estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Diante dos dados e circunstâncias apresentados, não foi identificado ocorrência de superfaturamento por sobrepreço unitário dos itens que compõem as planilhas orçamentárias.

20. Os lotes 01 e 03 também foram objeto de análise por esta Corte nos processos 4144/17 (parágrafo 9, p. 15 do ID 548308) e 4143/17 (parágrafo 9, p. 2648 do ID 628771), respectivamente, e na ocasião contou com a comparação entre os custos apresentados pelas propostas das empresas e os custos de referência, não tendo sido identificado sobrepreço.

21. Portanto, diante dos fatos apresentados acima, concordamos que não houve superfaturamento por sobrepreço nos lotes 01 e 03 analisados.

3.2 Do superfaturamento por quantitativo

3.2.1 Do lote 01

22. O relatório técnico que a CTCE usou como base para a retirada da irregularidade de superfaturamento por quantitativo apontado pela CGU no lote 01 encontra-se à p. 2912-2945 do ID 953855.

23. Todos os serviços que a CGU julgou superfaturados são os de transporte comercial, que estão listados à p. 2913 do ID 953855. Tais serviços estão baseados em quantidade de material (m³) e distância transportada (Km).

24. O relatório apresentado pelo engenheiro Ruan Iuri dispõe que a diferença entre os dados da prefeitura e da CGU quanto à “galeria” 1 está na unidade de medida de distância do transporte (Km) (p. 2913 do ID 953855).

25. Quanto à galeria 2, o serviço de aterro apresenta desigualdade na unidade de medida de distância, ao passo que para a atividade de bota fora é notada uma desigualdade na distância e na quantidade do material retirado.

26. Consta relato de que na primeira medição acabou sendo aferido uma distância menor do que a efetivamente utilizada devido ao fato de que se utilizou a distância (limitadora) que constava no projeto básico e que, posteriormente, foi corrigida para 4,751 km no projeto executivo (p. 2914 do ID 953855).

27. Ainda acerca da galeria 2, o engenheiro informa que a desigualdade na quantidade de material transportado se deu devido a um equívoco apresentado na memória de cálculo da CGU:

Nota-se que ao efetuar o cálculo inverso para identificar a grandeza de VOLUME (M³) de material de bota fora, a equipe da CGU adotou apenas um único valor para a grandeza QUILOMETRO (KM) para dividir o total da grandeza MOMENTO DE TRANSPORTE (M³xKM), isso acabou diminuindo a quantidade de VOLUME de bota fora, devido ao fato de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

nos cálculos atestados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ariquemes fora adotada dois valores para grandeza QUILOMETRO (KM).

28. Já na galeria 3 (p. 2915 do ID 953855), o serviço de aterro apresenta desigualdade na unidade de medida de distância. Para a atividade de bota fora, é notada desigualdade na distância e na quantidade do material retirado.

29. Consta o relato de que a DMT de 9,187 km utilizada no projeto executivo se deve ao fato das galerias estarem em execução ao mesmo instante, impossibilitando que o trajeto entre a jazida e galeria 3 utilizasse a Av. JK na altura da galeria 2.

30. Também consta o relato de que na primeira medição acabou sendo aferida uma distância menor do que a efetivamente utilizada, devido ao fato de que se utilizou a distância (limitadora) que constava no projeto básico, que posteriormente foi corrigida para 4,751 km no projeto executivo, além de também ter ocorrido o mesmo equívoco na quantidade do material apontado na galeria 2

31. Na galeria 4 foram verificadas as mesmas desigualdades das anteriores (2 e 3) na unidade de distância para aterro, distância e quantidade de material para bota fora.

32. Consta relato de que na primeira medição acabou sendo aferida uma DMT menor do que a efetivamente utilizada, devido ao fato de que na 3ª medição se utilizou a distância (limitadora) que constava no projeto básico que posteriormente foi corrigida para 6,802 km no projeto executivo.

33. Também consta relato de que a DMT de 9,75 km utilizada no projeto executivo se deveu ao fato das galerias estarem em execução ao mesmo tempo, impossibilitando que o trajeto entre a jazida e galeria 3 utilizasse a Av. JK na altura da galeria 2, e Av. Hugo Frey na altura da galeria 3.

34. Às p. 2917-2945 do ID 953855 foi apresentada a metodologia utilizada para as distâncias adotadas pela prefeitura e o resultado dos dados obtidos:

Diante dos dados apresentados pela CGU e Prefeitura, pôde-se notar que em todas as galerias a divergência de valores ocorreu apenas nas medidas em quilômetros das DMT's. Então este parecer atentou para aferição "*in loco*" das distâncias, a fim de conferir se houve alguma divergência do Projeto Executivo.

(...)

Como explicado anteriormente em cada "Trecho Final" de cada trajeto de Galeria/Bota fora foi considerado algumas situações. Essas considerações geraram um acréscimo de aproximadamente 900m na quilometragem aferida. Ao subtrair tal diferença de cada uma das "DISTÂNCIAS EM KM – PARECER TÉCNICO" o valor fica bem próximo do valor conferido no Projeto Executivo, conforme quadro abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

35. Ao final do parecer referente ao lote 01, o engenheiro Ruan apresenta a conclusão:

Diante dos dados apurados “*in loco*” das distâncias entre galerias/jazida e galerias/bota fora, seguindo trajeto conforme especificado em projeto executivo, não foi identificado incoerências nas distâncias utilizadas.

Em minha opinião os apontamentos feitos pelo Engº Civil Egídio Osvaldo de Azevedo em seu relatório, no que são pertinentes as mudanças de DMT – citadas nesse parecer – são plausíveis, visto que a vistoria feita “*in loco*” pela equipe deste parecer técnico aferiu distâncias bem próximas às distâncias utilizadas no Projeto Executivo.

Acautelo que na análise deste documento não foi aferido os quantitativos de volume (m³) de aterro e bota fora para serviços.

3.2.2 Do lote 02

36. O relatório técnico que a CTCE usou como base para afastar a irregularidade de superfaturamento por quantitativo apontado pela CGU no lote 02 encontra-se à p. 2946-2953 do ID 953905.

37. Os serviços que a CGU apontou com superfaturamento por quantitativo estão apresentados no quadro à p. 2947 do ID 953905:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT MEDIDA¹	QUANT EXECUT²	DIFER.	RS UNIT	SUPERFATURAMENTO
5.3.6	Transporte comercial, basculante. 10m³. rodovia pavimentada, jazida - Sub-base	M³xKm	18.072,73	17.194,21	878,52	R\$ 0,77	R\$ 676,46
6.3.6	Transporte comercial, basculante. 10m³. rodovia pavimentada, jazida - Sub-base	M³xKm	5.386,48	4.819,37	567,11	R\$ 0,77	R\$ 436,67
6.3.7	Transporte comercial, basculante. 10m³. rodovia pavimentada, jazida - base	M³xKm	8.142,14	6.708,20	1.433,94	R\$ 0,77	R\$ 1.104,13
8.3.2	Escavação mecânica, material 1ª cat	M³	5.736,52	4.804,81	931,71	R\$ 1,84	R\$ 1.714,35
8.3.3	Base de solo estabilizado, sem mistura	M³	5.736,52	4.804,81	931,71	R\$ 8,06	R\$ 7.509,58
8.3.4	Indenização de jazida	M³	5.736,52	4.804,81	931,71	R\$ 2,52	R\$ 2.347,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

8.3.5	Carga e descarga de solo	M³	7.170,65	6.006,02	1.164,63	R\$ 1,52	R\$ 1.770,24
8.3.7	Transporte comercial, basculante. 10m3. rodovia pavimentada, jazida - Sub-base	M³xKm	60.569,51	25.581,67	34.987,84	R\$ 0,77	R\$ 26.940,64
8.3.6	Transporte comercial, basculante. 10m3. rodovia pavimentada, jazida - base	M³xKm	67.426,59	25.581,67	41.844,92	R\$ 0,77	R\$ 32.220,59
TOTAL GERAL							R\$ 74.720,57
BDI =							R\$ 19.531,96
							R\$ 94.252,53

38. Na sequência, o engenheiro Ruan Iuri abordou item por item as diferenças entre o levantamento da prefeitura e o da CGU e, após, emitiu o parecer técnico em resposta para cada item.

39. Quanto ao item 5.3.6 afirma que a desigualdade está na unidade de medida (Km):

ITEM 5.3.6.					
PREFEITURA			CGU		
KM	M³	M³xKM	KM	M³	M³xKM
17,63	1.025,11	18.072,73	16,77	1.025,11	17.194,21

40. A desigualdade do item 6.3.6 também está na unidade de medida (Km):

ITEM 6.3.6.					
PREFEITURA			CGU		
KM	M³	M³xKM*	KM	M³	M³xKM
16,56	325,88	5.396,49	14,789	325,88	4.819,37

*Valor conforme Boletim de Medição 1, o valor apresentado no quadro da CGU mostra-se equivocado.

41. No item 6.3.7 a desigualdade está nas duas unidades de medida (m³ e Km):

ITEM 6.3.7.					
PREFEITURA			CGU		
KM	M³	M³xKM	KM	M³	M³xKM
16,56	491.675	8.142,14	14,789	453,594	6.708,20

42. Nos itens 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 a desigualdade encontra-se na unidade de medida “m³”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

ITENS 8.3.2. – 8.3.3. – 8.3.4.			
PREFEITURA		CGU	
REFORÇO SUB LEITO	872,2 M³		
SUB-SABE	2.149,72 M³	BASE	4.804,81 M³
BASE	2.714,60 M³		
TOTAL =	5.736,52 M³		4.804,81 M³

43. No item 8.3.5 a diferença entre os levantamentos da CGU e da prefeitura também se encontra na unidade de medida “m³”:

ITEM 8.3.5.			
PREFEITURA		CGU	
REFORÇO SUB LEITO	872,2 M³		
SUB-SABE	2.149,72 M³	BASE	4.804,81 M³
BASE	2.714,60 M³		
TOTAL =	5.736,52 M³		4.804,81 M³
EMPOLAMENTO 25%	7.170,65 M³		6.006,013 M³

44. No item 8.3.6 a desigualdade está nas duas unidades de medida (m³ e Km):

ITEM 8.3.6.					
PREFEITURA			CGU		
KM	M³	M³xKM	KM	M³	M³xKM*
17,85	3.393,25	60.569,51	16,128	3.318,865	53.526,65

* Este item apresenta dois quantitativos no relatório da CGU. Em seu quadro final a CGU apresenta para o item 8.3.6. o quantitativo de 25.581,67, e na memória de cálculo o quantitativo é 53.526,65, conforme anexo IV.

45. No item 8.3.7 a desigualdade também está nas duas unidades de medida (m³ e Km):

ITEM 8.3.7.					
PREFEITURA			CGU		
KM	M³	M³xKM	KM*	M³	M³xKM
17,85	3.777,40	67.426,59	9,52	2.687,15	25.581,67

*Na memória de cálculo a CGU utilizou a equação “=(10748,6*0,2)*1,25*(9,52+O41)” onde (10748,06*0,2)*1,25 corresponde ao volume e (9,52+O41) corresponde a quilometragem. Nota-se que no cálculo da quilometragem (KM) a célula “O41” não possui nenhum valor, conforme anexo V.

46. Em resposta aos itens 5.3.6, 6.3.6, 6.3.7, 8.3.6 e 8.3.7 do relatório da CGU, o engenheiro Ruan apresentou dados apurados a partir do Google Maps e afirmou que o local de jazida, assim como o trajeto realizado jazida/obra estão conforme projeto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

47. Na sequência, é apresentado um quadro que relaciona os dados apurados pela prefeitura e pelo parecer do engenheiro Ruan e a conclusão de que os valores praticados pela prefeitura apresentam-se em conformidade com o projeto executivo.

	PREFEITURA	PARECER
PERCURSO	DMT (km)	DMT (km)
Jazida - Candeias parte 1	17,63	17,6
Jazida - Candeias parte 2	16,56	16,5
Jazida - Hugo Frey	17,85	17,8

48. Em resposta aos itens 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5, o engenheiro Ruan afirma:

Em resposta aos itens 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5 quanto ao quantitativo em volume (M³), não podendo atestar de maneira ética o real quantitativo executado, embaso a análise desses itens no estudo topográfico do projeto executivo, que demonstra dados de nivelamento da pavimentação para cada trecho de 20m (estacas), indicando locais onde é necessário realizar corte ou aterro e seus respectivos volumes. Os quantitativos de volume são especificados no arquivo em “ANEXO II – CARDENETA DE NOTAS E SERVIÇOS DE NIVELAMENTO E PAVIMENTAÇÃO.

Apresento também em anexo “ANEXO III – ESPESSURA DAS CAMADAS DO PAVIMENTO AV. HUGO FREY” que demonstra em resumo o dimensionamento da espessura total do pavimento com valores calculado para espessura de cada camada granular. Nota-se que no trecho corresponde à estaca 27 até a estaca 61, fora adotado uma camada para reforço do subleito, que é utilizada como medida técnico-econômica.

Conforme Manual de Pavimentação do DNIT (2006), “reforço do subleito é uma camada de espessura constante, posta por circunstância técnico-econômica, acima da regularização, com características geotécnicas inferiores ao material usado na camada que lhe for superior, porém melhor que o material do subleito.”

49. O relatório informa que os dados levantados através do estudo topográfico foram especificados nos quantitativos de serviços dos itens 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5 em planilha de orçamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	UNID.	QNT
8.3.2	74205/001	Escavação mecânica de material 1a. categoria, proveniente de corte de subleito c/ trator de esteira	m³	11.856,17
8.3.3	72911	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo (base+sub base+reforço de subleito)	m³	11.856,17
8.3.4	Comp. de Custo 7	Indenização de jazida	m³	11.856,17
8.3.5	74010/001	Carga e descarga de solo utilizando caminhão basculante (5,0m³/11,00t) e pá carregadeira sobre pneus	m³	14.820,21

50. O relatório traz o último boletim de medição registrado (anexo ID 953906) demonstrando os quantitativos de serviços executados e acumulados até a data da referida medição:

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	UNID.	QNT EXECUTADA ACUMULADA
8.3.2	74205/001	Escavação mecânica de material 1a. categoria, proveniente de corte de subleito c/ trator de esteira	m³	11.163,53
8.3.3	72911	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo (base+sub base+reforço de subleito)	m³	11.163,53
8.3.4	Comp. de Custo 7	Indenização de jazida	m³	11.163,53
8.3.5	74010/001	Carga e descarga de solo utilizando caminhão basculante (5,0m³/11,00t) e pá carregadeira sobre pneus	m³	13.954,42

51. O engenheiro informa que a partir dos dados coletados pode-se atestar que os quantitativos de serviços levantados através do estudo topográfico foram transmitidos integralmente para a planilha de orçamento e os serviços executados até o 7º boletim de medição estão dentro do quantitativo previsto:

Diante dos dados apurados e apresentados, quanto as distâncias das DMT's dos itens 5.3.6, 6.3.6, 6.3.7, 8.3.6 e 8.3.7, pode-se perceber que os valores praticados pela Prefeitura de Ariquemes são coerentes com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Quanto aos quantitativos de volume dos itens 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5 os valores praticados estão dentro do previsto no Projeto Executivo, que teve como base o estudo topográfico.

3.2.3 Do lote 03

52. O relatório técnico que a CTCE usou como base para afastar a irregularidade de superfaturamento por quantitativo apontado pela CGU no lote 03 encontra-se à p. 1888-1929 do ID 919988.

53. O quadro com os serviços que a CGU considerou com superfaturamento por quantitativo encontra-se à p. 1889 do ID 919988:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT MEDIDA	QUANT EXECUT	DIFERENÇA	PREÇO UNIT MERCADO	SUPERFATURAMENTO
5.3.1	Regularização e compactação de subleito, com 20 cm de espessura	M²	15.074,17	13.195,55	1.878,62	R\$ 0,81	R\$ 1.521,68
5.3.2	Escavação mecânica de material, 1ª categoria, jazida	M³	5.975,21	5.674,94	300,27	R\$ 1,79	R\$ 536,68
5.3.3	Base de solo estabilizado, sem mistura	M³	5.975,21	5.674,94	300,27	R\$ 6,72	R\$ 2.017,82
5.3.4	Carga e descarga de sol. em basculante	M³	7.469,02	7.093,68	375,34	R\$ 1,24	R\$ 465,42
5.3.5	Transporte comercial, basculante, 6m3, rodovia pavimentada, jazida	M³xKm	71.527,90	56.018,75	15.609,15	R\$ 0,81	R\$ 12.643,41
5.3.6	Pintura de ligação, com emulsão RR-2C	M²	13.324,04	11.912,33	1.411,71	R\$ 1,03	R\$ 1.454,06
5.3.8	Imprimação de base com emulsão CM-30	M²	13.324,04	11.912,33	1.411,71	R\$ 3,67	R\$ 5.180,98
5.3.10	Fabricação e aplicação de CBUQ, CAP 50/70	Ton	1.495,96	1.429,48	66,48	R\$ 159,92	R\$ 10.631,48
6.3.4	Base de solo estabilizado, sem mistura	M³	7.949,12	6.511,78	1.437,34	R\$ 6,72	R\$ 9.658,92
6.3.6	Transporte comercial, basculante, 6m3, rodovia pavimentada, jazida	M³xKm	101.567,58	89.906,42	11.761,16	R\$ 0,81	R\$ 9.526,54
7.3.5	Transporte comercial, basculante, 6m3, rodovia pavimentada, jazida	M³xKm	121.334,21	102.468,04	18.866,17	R\$ 0,81	R\$ 15.281,60
7.6.15	Boca BSTC 1,20m em concreto ciclópico	UNID	3,00	0,00	3,00	R\$ 2.477,82	R\$ 7.433,46
TOTAL							R\$ 76.352,85
BDI =							R\$ 19.958,64
TOTAL GERAL							R\$ 96.311,49

¹ quantidade medida, atestada e paga pela Prefeitura de Ariquemes/RO.

² quantidade aferida em vistoria "in loco" realizada pela CGU.

54. Na sequência, o engenheiro Ruan Iuri passa a analisar item por item e ao final traz a conclusão a respeito do levantamento no lote 03.

55. Quanto ao item 5.3.1, à p. 1890 do ID 919988 constam dois quadros demonstrando a memória de cálculo adotada pela prefeitura na elaboração do orçamento e a utilizada pela CGU para apontar o superfaturamento. O valor total do serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

regularização e compactação do subleito adotado pela prefeitura foi de 15.488,84m² e pela CGU foi de 13.195,55m².

56. Em seguida é apresentada a fórmula que a CGU utilizou para encontrar a área dos trechos do pavimento e afirmado que o comprimento adotado é diferente para cada pista de rolamento, dado que é incoerente devido ao fato que as duas pistas de rolamento possuem o mesmo comprimento tanto no projeto executivo, quanto no serviço executado.

57. Também consta a afirmação de que outro fator incoerente são os comprimentos totais das pistas de rolamento, de 696m e 729,8m, além de estarem diferentes, apresentam comprimento menor do que a realidade. O trecho do pavimento executado na Av. Hugo Frey é delimitado entre a Av. Presidente Getúlio Vargas e Av. Tancredo Neves (rotatória) e tem comprimento de 827,8m, o mesmo utilizado no projeto executivo.

58. A equipe do parecer técnico aferiu a largura da pista de rolamento em vários pontos ao longo da extensão do pavimento e em todos os pontos identificou medidas no valor de 8,9m e afirma que as dimensões geométricas aferidas estão em conformidade com o projeto executivo:

Av. Hugo Frey Parte 1		
COMPRIMENTO	M	827,8
LARGURA	M	8,9
ÁREA	M ²	7367,42

59. O parecer passa a abordar os retornos e alargamentos de pista do trecho à p. 1893 do ID 919988, apontando a memória de cálculo da CGU e as dimensões de cada retorno apresentado no projeto executivo:

Onde, $4,4 \cdot (12,3 + 12,5 + 12,4 \cdot 2)$ (primeira parte da equação) apresenta o valor de 218,24m², e a segunda parte $(1,9 \cdot 2,8) / 2 + (1,5 \cdot 1) / 2$ apresenta o valor de 6,07m², sendo que o somatório das duas partes apresenta o valor total de 224,31m². Como na memória de cálculo da CGU o valor total de 224,31m² não foi multiplicado por 2 (número de retornos existentes) subintende que esse valor é referido a área dos dois retornos.

As dimensões de cada retorno apresentadas no Projeto Executivo são:

- Retorno:
Comprimento = 34,41m
Largura = 4,30m
Área = 147,96m²
- Alargamento da pista (2x):
Comprimento maior $\cong$ 30,00m
Comprimento menor $\cong$ 10,00m
Largura $\cong$ 1,51m
Área = $30,26\text{m}^2 \cdot 2 = 60,52\text{m}^2$
- Total = $147,96 + 60,52 = 208,48\text{m}^2$ (área total para 1 retorno)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

60. Consta informação de que foi realizado no dia 27.08.2019 vistoria *in loco* para aferição das características geométricas reais do pavimento com auxílio de trena de fita e verificado que estão em conformidade com o projeto executivo:

- RETORNO 1 – localizado entre a Av. Getúlio Vargas e Rua Terra Roxa;
- RETORNO 2 – localizado entre Rua Terra Roxa e Rua Maringá;

RETORNOS - AV. HUGO FREY PARTE 1		
	RETORNO 1	RETORNO 2
COMPRIMENTO INTERNO	12,00m	12,00m
LARGURA	4,30m	4,30m
COMPRIMENTO TOTAL	34,30m	34,30m
ÁREA TOTAL	147,49m ²	147,49m ²

61. Foi verificado que os serviços de alargamento de pista que constam no projeto executivo não foram executados, entretanto, no 15º boletim de medição para o item 5.3.1 não fora paga a totalidade do quantitativo orçado:

QUANTIDADE DE PROJETO	15º BOLETIM DE MEDIÇÃO
4 UNID DE ALARGAMENTO DE PISTA	15.488,84 M ² QUANT. ORÇADA
30,26 M ² ÁREA DE 1 ALARGAMENTO	15300,24 M ² QUANT. PAGA
121,04 M ² ÁREA TOTAL	188,60 M ² SUPRESSÃO

62. O parecer passa então a abordar a união de pistas:

3.1.3 UNIÃO DE PISTA

O item “5.3.1” em sua composição na planilha de orçamento contempla os quantitativos de:

- Área total do trecho pavimentado, pista lado direito.
- Área total do trecho pavimentado, pista lado esquerdo.
- Área total dos dois retornos e seus alargamento de pista.
- Área total da união de pista Av. Getúlio Vargas.
- Área total da união de pista Rua Maringá.
- Área total da união de pista Rua Terra Roxa.



63. O engenheiro passa a comentar que as equações “EQUAÇÃO 1” e “EQUAÇÃO 2” foram relacionadas com os quantitativos de área total das duas pistas do trecho e áreas dos retornos e seus alargamentos e que tal identificação pode ser feita através da análise de memória de cálculo da CGU e a relação próxima dos dados com a realidade, entretanto, para as equações “EQUAÇÃO 2, EQUAÇÃO 3 e EQUAÇÃO 4”, não puderam ser identificadas para qual serviço “união de pista” corresponde e, diante disto, o quadro apresenta os dados das 3 equações da CGU para o local dos 3 serviços de uma maneira geral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

DADOS DA CGU	
QNT	UND
54,10	M²
130,78	M²
96,44	M²
281,32	TOTAL

64. Em seguida o engenheiro Ruan apresenta as dimensões aferidas *in loco* pela equipe do parecer técnico dos locais de união de pista e afirma que os serviços executados estão em conformidade com o projeto executivo, tendo ainda quantitativos executados acima do orçamento pago:

DADOS DO PARECER TÉCNICO - UNIÃO DE PISTA			
LOCAL	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	ÁREA (m²)
AV. GETÚLIO VARGAS	10,3	7,95	81,89
	10,2	7,95	81,09
RUA MARINGÁ	14,8	7,7	113,96
RUA TERRA ROXA	17	8,5	144,50
	TOTAL		421,44

65. Encerrando o item 5.3.1, o engenheiro apresenta um resumo a respeito dele e demonstra em um quadro os dados agrupados para melhor compreensão:

PARECER TÉCNICO			
5.3.1	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	M²	15.452,06
A	largura da caixa de escavação (m)	M	8,90
B	extensão do trecho lado direito	M	827,80
C	extensão do trecho lado esquerdo	M	827,80
D	limpa rodas e união de pista (Rua Maringá)	M²	113,96
E	limpa rodas e união de pista (Rua Terra Roxa)	M²	144,50
F	limpa rodas e união de pista (Av. Getúlio Vargas)	M²	163,78
G	nº de retornos	UND	2,00
H	área a regularizar subleito de cada retorno	M²	147,49
	total a regularizar subleito (m²)	M²	15.452,06

66. Quanto aos itens 5.3.2, 5.3.3 e 5.3.4, o parecer traz a informação que a CGU atesta um volume de 5.674,94m³ de escavação de material de jazida, que corresponde aos itens 5.3.2 e 5.3.3 e o quantitativo de 7.093,68m³ para o item 5.3.4, que é o produto da multiplicação do volume 5.674,94m³ pelo fator de empolamento do solo de 25%, porém, para efetuar o cálculo do volume a CGU utilizou dados como “comprimento do trecho”, o que está equivocado, conforme explicado no item anterior.

67. Em seguida, apresenta as dimensões aferidas *in loco* de forma resumida e após a relação entre o aferido e o 15º boletim de medição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

DADOS PARECER TÉCNICO		
VOLUME DE BASE - LADO DIREITO	1.532,26	M³
VOLUME DE BASE - LADO ESQUERDO	1.557,92	M³
VOLUME DE SUB-BASE - LADO DIREITO	1.516,6	M³
VOLUME DE SUB-BASE - LADO ESQUERDO	1.473,48	M³
VOLUME TOTAL	6.080,26	M³
VOLUME CARGA E DESCARGA COM EMPOLAMENTO 25%	7600,33	M³

ATIVIDADE	PARECER TÉCNICO	BOLETIM	DIFERENÇA
ITEM 5.3.2	6.080,26	6.037,29	-42,97
ITEM 5.3.3	6.080,26	6.037,29	-42,97
TOTAL DA DIFERENÇA DO ITEM 5.3.2 E 5.3.3			-85,94
ITEM 5.3.4	7600,33	7.546,61	-53,7125
TOTAL DA DIFERENÇA DO ITEM 5.3.4			-53,7125

68. Quanto ao item 5.3.5, o engenheiro traz a informação de que é a propriedade da distância em quilômetros da jazida/obra e o volume (m³) do material escavado com empolamento e apresenta um quadro com o cálculo da CGU:

DADOS CGU		
VOLUME DE MATERIAL COM EMPOLAMENTO DE 25%	7.093,68	M³
DISTÂNCIA ADOTADA	7,90	KM
MOMENTO DE TRANSPORTE	56.018,79	M³ x KM

69. O engenheiro informa que, quanto à grandeza de volume, o item anterior esclareceu que os dados apresentados pela CGU se mostraram incoerentes, principalmente quanto os valores adotados para os comprimentos das pistas e neste tópico foi utilizado o valor de 7.600,33 m³xKm para volume do material com empolamento.

70. Em seguida são apresentados os dados do parecer técnico e depois a comparação com o boletim de medição:

DADOS PARECER TÉCNICO		
VOLUME DE MATERIAL COM EMPOLAMENTO DE 25%	7.600,33	M³
DISTÂNCIA ADOTADA	9,60	KM
MOMENTO DE TRANSPORTE	72.963,12	M³ x KM

DIFERENÇAS - PARECER x BOLETIM			
ITEM	PARECER TÉCNICO	BOLETIM	DIFERENÇA
5.3.5	72.963,12 M³xKM	71.973,89 M³xKM	-989,23 M³xKM

71. Quanto aos itens 5.3.6, 5.3.8 e 5.3.10, o engenheiro Ruan informa que relacionam-se diretamente com as dimensões da pavimentação (comprimento, largura e área) e conforme apresentado anteriormente, os dados de comprimento de pista da CGU se mostraram equivocados, o que influencia diretamente no quantitativo dos itens deste tópico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

DADOS CGU		
ATIVIDADES	UND	QNTD
ÁREA DO PAVIMENTO	M²	11.912,33*
PESO ESPECÍFICO CBUQ COMPACTADO	TON/M³	2,4
ESPESSURA DO REVESTIMENTO	M	0,05
TOTAL		1.429,48 TON

* Valor que corresponde também para os itens 5.3.6 e 5.3.8.

O quadro baixo demonstra os dados levantados para este Parecer Técnico.

DADOS PARECER TÉCNICO				
	ATIVIDADE	UND	QNTD	
A	ÁREA DO REVESTIMENTO	M²	13.244,80*	// = 827,8*8*2
B	ÁREAS UNIÃO DE PISTA	M²	499,72*	
C	ÁREAS DOS RETORNOS	M²	294,98*	
D	PESO ESPECÍFICO CBUQ COMPACTADO	TON/M³	2,4	
E	ESPESSURA DO REVESTIMENTO	M	0,05	5cm
	TOTAL	TON	1.684,74	// = (A+B+C)*D*E

* Soma dos valores de A+B+C = 14.039,50 corresponde para os itens 5.3.6 e 5.3.8.

DADOS PARECER TÉCNICO X PLANILHA X 15º BOLETIM DE MEDICÃO			
ATIVIDADE	PARECER TÉCNICO	PLANILHA	15º BOLETIM
ITEM 5.3.6	14.039,50 M²	13.972,48 M²	13.819,80 M²
ITEM 5.3.8	14.039,50 M²	13.972,48 M²	13.819,80 M²
ITEM 5.3.10	1.684,74 TON	1676,69 TON	1554,56 TON

72. Quanto ao item 6.3.4, que é compreendido do produto da área total da pavimentação pela espessura das camadas de sub-base (20cm) e base (20cm), os quadros abaixo, trazidos no parecer técnico, demonstram os serviços que são contemplados no item 6.3.4 na planilha de orçamento e os dados levantados pela CGU:

6.3.4	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo	m³	7.696,50
	*quantitativos retirados da planilha de nivelamento topográfico		
1.1	volume de sub. Base Lado Direito (m³)	1.946,54	// = conforme planilha de cadernetas de nivelamento
1.2	volume de sub. Base Lado Esquerdo (m³)	1.839,27	// = conforme planilha de cadernetas de nivelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

1.3	volume de Base Lado Direito (m³)	2.071,42	//=conforme planilha de cadernetas de nivelamento
1.4	volume de Base Lado Esquerdo (m³)	1.839,27	//=conforme planilha de cadernetas de nivelamento
1.5	área a regularizar subleito rotatória	1.779,09	//=(362,37+300,86+350,26+290,57+84,54+42,97+42,82+109,47+109,47+44,04+41,72)
1.6	espessura sub. Base + base	0,40	
1.7	total a ser escavado (m³)	8.408,14	//=1.1+1.2+1.3+1.4+1.5x1.6

DADOS DA CGU				
SUBLEITO	BASE			
13.058,97	6.511,78	//=13629,85*0,2+(9732,7+9196,35)*0,2		
194,61	6.511,78			
78,70				
42,01				
75,42				
180,14				
13.629,85				

73. O engenheiro Ruan afirma que a fiscalização da CGU atestou esses valores quando a obra estava executada até o 14º boletim de medição e, não tendo como expressar com exatidão o que fora executado nesta época, o parecer técnica aferiu *in loco* no dia 20.08.2019 as dimensões geométricas reais, com auxílio de trena de fita:

UNIÃO DE PISTA - AV. JK		
PISTA 1		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	10
LARGURA	M	9
ÁREA	M²	90
PISTA 2		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	10
LARGURA	M	8,9
ÁREA	M²	89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

UNIÃO DE PISTA RUA FRANCISCO PINTO		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	25
LARGURA	M	8
ÁREA	M²	200

UNIÃO DE PISTA RUA EÇA DE QUEIROZ		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	10,2
LARGURA	M	7,7
ÁREA	M²	78,54

UNIÃO DE PISTA RUA FERNANDO PESSOA		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	5,2
LARGURA	M	7,9
ÁREA	M²	41,08

UNIÃO DE PISTA RUA PORTINARI		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	10,8
LARGURA	M	7,9
ÁREA	M²	85,32

UNIÃO DE PISTA - AV. JK RUA ANDROMEDA		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	26,7
LARGURA	M	8
ÁREA	M²	213,6

AV. HUGO FREY LADO DIREITO		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO**	M	1.032,3
LARGURA	M	8,9
ÁREA	M²	9187,47

** Comprimento aferido no trecho entre estacas E41+7,7m (Final da Av. Hugo Frey Parte 1) e E93, conforme Projeto Executivo.

AV. HUGO FREY LADO ESQUERDO		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO**	M	997,3*
LARGURA	M	8,9
ÁREA	M²	8875,97

*O lado direito da Av. Hugo Frey tem uma diferença de 35m na execução em relação ao lado direito.

** Comprimento aferido no trecho entre estacas E41+7,7m (Final da Av. Hugo Frey Parte 1) e E93, conforme Projeto Executivo, descontando 35m.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

RETORNO 3		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	34,8
LARGURA	M	4,4
ÁREA	M²	153,12

RETORNO 4		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	34,8
LARGURA	M	4,3
ÁREA	M²	149,64

RETORNO 5		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
COMPRIMENTO	M	32
LARGURA	M	4,4
ÁREA	M²	140,8

74. O engenheiro informa que a partir dos dados apresentados, pode-se estimar os quantitativos para volume de sub-base lado direito, volume de sub-base lado esquerdo, volume de base lado direito e volume de base lado esquerdo, seguindo a mesma linha de cálculo praticada na caderneta de notas de serviços de nivelamento e pavimentação.

PARECER TÉCNICO			
6.3.4		Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo	
PARECER TÉCNICO		15º BOLETIM DE MEDIÇÃO	
volume de sub. Base Lado Direito	1.837,49 M³	volume de sub. Base Lado Direito	1.821,47 M³
volume de Base Lado Direito	1.837,49 M³	volume de Base Lado Direito	1.821,47 M³
volume de sub. Base Lado Esquerdo	1.775,19 M³	volume de sub. Base Lado Esquerdo	1.782,31 M³
volume de Base Lado Esquerdo	1.775,19 M³	volume de Base Lado Esquerdo	1.782,31 M³
volume de união de pista	123,71 M³	volume de união de pista	84,25 M³
volume de união de pista	35,80 M³	volume de união de pista	40,63 M³
volume de sub-base dos retornos	88,71 M³	volume de sub-base dos retornos	125,07 M³
volume de base dos retornos	88,71 M³	volume de base dos retornos	125,07 M³
volume de sub-base + base rotatória	711,64 M³	volume de sub-base + base rotatória	711,64 M³
total a ser escavado (m³)	8.273,94 M³		8.294,22 M³

75. Em seguida é apresentado quadro demonstrando a diferença e o custo dos dados do parecer técnico e do 15º boletim de medição, com comentário de que a diferença não apresenta valores exorbitantes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6.3.4	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo			
DESCRIÇÃO	UND	QNT	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
PARECER TÉCNICO	M³	8.273,94	8,13	67.267,16
15º BOLETIM	M³	8.294,22	8,13	67.432,01
DIFERENÇA				164,84

76. Quanto ao item 6.3.6, relaciona a diferença diretamente com o quantitativo do item anterior, devido ao fato de seu valor final ser o produto do volume total de aterro pelo fator de empolamento de 25% pela distância em quilômetro entre jazida/obra.

77. O engenheiro Ruan comenta que o quadro abaixo demonstra os valores apresentados pela CGU em sua memória de cálculo do relatório, porém, o valor apresentado na memória de cálculo é diferente do valor apresentado no quadro do relatório.

MÉMORIAL DE CÁLCULO CGU	
VOLUME (M³)	6.511,78
EMPOLAMENTO (25%)	1,25
DMT (KM)	8,052
TOTAL (M³xKM)	65.541,07

VALOR TOTAL NO RELATÓRIO 89.906,42 M³xKM

78. Na sequência, à p. 1917 do ID 919988, o parecer apresenta quadro demonstrando os serviços que foram contemplados em planilha na quantidade de 108.016,71 m³xKm e os valores e quantitativos do parecer técnico de 108.769,51 m³xKm.

79. Quanto ao item 7.3.5 o parecer traz os valores contidos na planilha de orçamento:

7.3.5	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m³, rodovia pavimentada - DMT = 9,85Km (Jazida)	m³xkm	122.159,31
A	carga e descarga (m³)	m³	12.401,96
B	distância média de transporte (DMT de jazida) (km)	km	9,85
	total de transporte local (m³ x km)	m³xkm	122.159,31

80. Em seguida comenta que o item “A – carga e descarga (m³)” é composto pelos serviços descritos no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

LADO DIREITO					
SUB-BASE			BASE		
DESCRIÇÃO	UND	QNT	DESCRIÇÃO	UND	QNT
UNIÃO DE PISTA	M³	0	UNIÃO DE PISTA	M³	185,57
RETORNOS	M³	97,8	RETORNOS	M³	97,8
PISTA	M³	2385,2	PISTA	M³	2385,2
TOTAL	M³	2483	TOTAL	M³	2668,57

LADO ESQUERDO					
SUB-BASE			BASE		
DESCRIÇÃO	UND	QNT	DESCRIÇÃO	UND	QNT
UNIÃO DE PISTA	M³	0	UNIÃO DE PISTA	M³	0
RETORNOS	M³	0	RETORNOS	M³	0
PISTA	M³	2385,2	PISTA	M³	2385,2
TOTAL	M³	2385,2	TOTAL	M³	2385,2

DADOS CGU		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
VOLUME	M³	9.943,53
EMPOLAMENTO	%	1,25
DMT	KM	8,24
TOTAL	M³xKM	102.468,08

81. Consta comentário no parecer de que a CGU atestou esses valores quando a obra estava executada até o 14º boletim de medição (16.11.2018) e não tendo como expressar com exatidão o que foi executado nesta época, foi aferido *in loco* no dia 31.08.2019 as dimensões geométricas reais dos serviços “união de pista” e “retornos” com auxílio de trena de fita.

82. O engenheiro Ruan apresenta uma série de quadros contendo o volume da pista de rolamento e união de pista e com um resumo ao final, p. 1920-1021 do ID 919988:

RESUMO	
DESCRIÇÃO	VOLUME (M³)
PISTAS DE ROLAMENTO	9.612,00
UNIÕES DE PISTAS	163,72
RETORNOS	261,42
TOTAL	10.037,13
EMPOLAMENTO 25%	2.509,28
TOTAL + EMPOLAMENTO	12.546,42

ITEM 7.3.5 – PARECER TÉCNICO		
DESCRIÇÃO	UND	QNT
VOLUME	M³	10.037,13
EMPOLAMENTO	%	1,25
DMT	KM	9,90
TOTAL	M³Xkm	124.209,53

ITEM 7.3.5 - TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6M³, RODOVIA PAVIMENTADA DMT=9,85 KM (JAZIDA)	
PARECER TÉCNICO	15º BOLETIM DE MEDIÇÃO
124.209,53	121.334,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

83. Quanto ao item 7.6.15 de nomenclatura BSTC D=1,20m em concreto ciclópico, que significa bueiro simples tubular de concreto com 1,20m de diâmetro, assentado em berço de concreto, o engenheiro Ruan Iuri informa que foi realizada vistoria *in loco* no dia 31.08.2019 e através de inspeção ocular não foi identificada a execução do serviço, porém, traz a informação de uma possível substituição do serviço original pelo prolongamento da rede de drenagem subterrânea.

As três bocas de BSTC D=1,20m que constam como executadas no boletim de 14ª medição foram atestadas na 7ª medição. No entanto, durante a execução de obras de infraestrutura dos loteamentos Jardim Bella Vista e Rio de Janeiro (que ocorrem no intervalo entre a 7ª e 14ª medição), houve o prolongamento da rede de drenagem da Av. Tancredo Neves e consequente a substituição das bocas BSTC e aterramento do canal a céu aberto (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDIÂNCIA Nº 12024/2018 pag. 582).

84. Ao final das informações trazidas a respeito do lote 03, é apresentada a conclusão:

Diante dos dados apurados a partir de vistorias *“in loco”* pela equipe deste PARECER TÉCNICO, pode-se concluir que:

Tópico 3.1 – Com relação ao item 5.3.1 do relatório de fiscalização da CGU, não foi identificado a prática de superfaturamento por quantitativos, visto que a partir da aferição *“in loco”* das dimensões geométricas se mostram coerente com o projeto/execução.

Tópico 3.2 – Com relação aos itens 5.3.2, 5.3.3 e 5.3.4 do relatório de fiscalização da CGU, não foi identificado a prática de superfaturamento por quantitativos, visto que a partir da aferição *“in loco”* das dimensões geométricas se mostram coerente com o projeto/execução.

Tópico 3.3 – Com relação ao item 5.3.5 do relatório de fiscalização da CGU, não foi identificado a prática de superfaturamento por quantitativos, visto que a partir da aferição com auxílio do Google Maps, a distância em quilômetro da DMT praticada se mostra coerente com a realidade.

Tópico 3.4 – Com relação aos itens 3.3.6, 3.3.8 e 3.3.10 do relatório de fiscalização da CGU, não foi identificado a prática de superfaturamento por quantitativos, visto que a partir da aferição com auxílio do Google Maps, as dimensões geométricas da pavimentação se mostram coerentes com o projeto/executado.

Tópico 4.1 – Com relação ao item 6.3.4 do relatório de fiscalização da CGU, apesar de apresentar uma diferença entre os valores apurados neste parecer técnico e os valores atestados no 15º boletim de medição, o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

se mostra insignificante, o que não se caracteriza prática de superfaturamento

Tópico 4.2 – Com relação ao item 6.3.6 do relatório de fiscalização da CGU, não foi identificado a prática de superfaturamento por quantitativo visto que a partir de aferição com auxílio do Google Mapas, a distância em quilômetro da DMT praticada se mostra coerente com a realidade.

Tópico 5.1 – Com relação ao item 7.3.5 do relatório de fiscalização da CGU, não foi identificado a prática de superfaturamento por quantitativo, visto que a partir da aferição “*in loco*” e com auxílio do Google Mapas, as dimensões geométricas da pavimentação e a distância em quilômetro da DMT se mostram coerentes com o projeto/execução.

Tópico 5.2 – Com relação ao item 7.6.15 do relatório de fiscalização da CGU, a partir de vistoria “*in loco*”, não foi identificado a execução do serviço, entretanto documentos relatam a substituição do serviço, tais fatos devem ser esclarecidos pelos responsáveis técnicos.

3.3 Da baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

85. Cabe ressaltar que os defeitos encontrados apareceram com o decorrer do tempo e por este motivo entendemos que não cabe a responsabilização solidária com os fiscais de obra.

3.3.1 Do lote 01

86. O relatório técnico que a CTCE usou como base para apontar a irregularidade pela baixa qualidade dos serviços na construção de galerias (lote 01) encontra-se às p. 135-146 do ID 919877.

87. No corpo do relatório é informado que a CGU promoveu inspeção física entre os dias 27/11 à 01/12/2017 e a inspeção pelo município foi realizada nos dias 03 e 04/01/2019.

88. Em seguida é feito um relato acerca dos defeitos encontrados em cada uma das quatro galerias e considerado que somente o serviço de proteção do talude por meio do plantio de grama foi deficiente.

89. Consta a presença de duas planilhas de custos, uma com o levantamento do serviço executado em desacordo e pago à contratada e outra com os custos do retrabalho para proteção dos taludes e, ao final, a soma das duas planilhas foi considerada como dano ao erário no valor de R\$ R\$ 63.790,50 (sessenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

A TABELA 1 abaixo refere-se ao custo do item “5.2.11. PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA” que foi mal executado pago a empresa contratada, uma vez que o serviço fora mal executado não atende as necessidades para qual foi projetado, gerando diretamente, prejuízo ao erário.

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	UND	QNT	R\$ UNIT	TOTAL R\$
5.2.11	Composição	Plantio de grama esmeralda	m²	1.506,44	11,96	18.017,02
				BDI 26,14%		4.709,65
				TOTAL + BDI		22.726,67

A TABELA 2 abaixo refere-se aos custos do RETRABALHO, já que a execução do serviço “5.2.11. PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA” compromete a qualidade final do produto contratado, também oneram a obra, gerando prejuízo ao erário, em razão do RETRABALHO para sanar tais defeitos de execução.

ITEM	REFER.	DESCRIÇÃO	UND	QNT	R\$ UNIT	SUB TOTAL R\$
1	85180	Plantio de grama esmeralda	m²	1.506,44	19,30	29.074,29
2	98524	Limpeza manual de vegetação em terreno com enxada.af 05/2018	m²	1.506,44	2,31	3.479,88
				TOTAL		32.554,17
				BDI 26,14%		8.509,66
				TOTAL + BDI		41.063,83

90. Algumas considerações devem ser feitas a respeito das duas planilhas apresentadas no relatório técnico que a CTCE usou como base para caracterizar dano ao erário e responsabilizar a empresa ML Construtora e Empreendedora:

91. A primeira delas é a soma das duas planilhas contendo datas-bases de preços diferentes.

92. Na primeira planilha foi considerado o preço do serviço licitado/contratado e na segunda não consta identificação da data-base utilizada. O problema surgiria no momento da atualização dos valores a serem devolvidos aos cofres públicos.

93. A segunda se refere à duplicidade na imputação de débito à contratada, levando a um possível enriquecimento sem causa da Administração.

94. Nota-se que na primeira planilha o serviço de plantio de grama já está considerado como dano e, caso julgado procedente, o valor será atualizado e devolvido e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

logo em seguida é “cobrado” da empresa o valor para o retrabalho, ou seja, a empresa devolveria o valor que recebeu para execução do serviço e ainda pagaria para o município refazer o serviço.

95. Neste caso, a medida correta a se seguir, levando em consideração os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, seria considerar a irregular liquidação de despesa em razão da execução do serviço em desacordo com as normas técnicas e considerar como dano ao erário o pagamento de tal serviço:

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	UND	QNT	R\$ UNIT	TOTAL R\$
5.2.11	Composição	Plantio de grama esmeralda	m²	1.506,44	11,96	18.017,02
				BDI 26,14%		4.709,65
				TOTAL + BDI		22.726,67

96. O valor de R\$ 22.726,67 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) a ser atualizado a partir de agosto de 2016 (data de pagamento da 7ª medição final).

97. Portanto, com a devida vênia, reforma-se entendimento consignado no relatório técnico de ID 932797, reduzindo-se o valor do dano ao erário de R\$ 63.790,50 (sessenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) para R\$ 22.726,67 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), pelos motivos aqui evidenciados.

3.3.2 Do lote 02

98. O relatório técnico que a CTCE usou como base para apontar a irregularidade pela baixa qualidade dos serviços na pavimentação e qualificação de vias urbanas (lote 02) encontra-se às p. 147-162 do ID 919877.

99. Da mesma forma como relatado no item anterior, o relatório técnico apresentou duas planilhas de custos, uma dos serviços que foram mal executados e pagos no valor de R\$ 76.104,94 (setenta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) e outra para retrabalho no valor de R\$ 128.508,18 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e dezoito centavos).

100. As duas planilhas possuem datas-bases diferentes para os preços aplicados e também estão “cobrando” em duplicidade da contratada.

101. Conforme adotado no item anterior, a medida correta a se seguir, levando em consideração os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, seria considerar a irregular liquidação de despesa em razão da execução dos serviços em desacordo com as normas técnicas e considerar como dano ao erário o pagamento de tais serviços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

102. O valor de R\$ 76.104,94 (setenta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) a ser atualizado a partir de novembro de 2013 (data de pagamento da 4ª medição final).

103. Portanto, com a devida vênia, reforma-se entendimento consignado no relatório técnico de ID 932797, reduzindo-se o valor do dano ao erário de R\$ 204.613,12 (duzentos e quatro mil seiscentos e treze reais e doze centavos) para R\$ 76.104,94 (setenta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), pelos motivos aqui evidenciados.

3.3.3 Do lote 03

104. O relatório técnico que a CTCE usou como base para apontar a irregularidade pela baixa qualidade dos serviços na pavimentação e qualificação de vias urbanas (lote 03) encontra-se às p. 163-189 do ID 919877.

105. O relatório seguiu o mesmo raciocínio dos que foram elaborados para os lotes 01 e 02 em relação à data-base dos preços dos serviços e da duplicidade em se cobrar da contratada pelos serviços mal executados.

106. A primeira planilha referente aos serviços que foram mal executados tem a soma de R\$ 157.687,50 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

107. A segunda planilha, que traz os valores do retrabalho, tem valor de R\$ 250.637,89 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

108. Conforme adotado nos itens anteriores, a medida correta a se seguir, levando em consideração os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, seria considerar a irregular liquidação de despesa em razão da execução dos serviços em desacordo com as normas técnicas e considerar como dano ao erário o pagamento de tais serviços:

109. O valor de R\$ 157.687,50 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser atualizado a partir de março de 2018 (termo de recebimento provisório).

110. Portanto, com a devida vênia, reforma-se entendimento consignado no relatório técnico de ID 932797, reduzindo-se o valor do dano ao erário de R\$ R\$ 408.325,39 (quatrocentos e oito mil trezentos e vinte cinco reais e trinta e nove centavos) para R\$ 157.687,50 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelos motivos aqui evidenciados.

111. Ademais, não foi encontrada nos autos uma tentativa de fazer com que as empresas contratadas consertassem os defeitos ou refizessem os serviços elencados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

baixa qualidade ou em desacordo com a norma, razão pela qual, sugere-se que seja oportunizada à possível responsável a realização de **saneamento (refazer ou reparar) dos serviços listados com baixa qualidade** ou recolham aos cofres do município de Ariquemes-RO os valores ali indicado.

4. CONCLUSÃO

112. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos atendido o despacho n. 210/2020-GCVCS/TCE-RO e concluímos:

4.1. De responsabilidade da empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, CNPJ: 08.596.997/0001-04, empresa responsável pelo contrato n. 111/2015 (lote 1):

a) Pela baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e consequentemente ao receber por eles, acabou descumprindo ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, com possível dano ao erário no valor original de R\$ 22.726,67 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) a ser atualizado a partir de agosto de 2016, conforme relatado na conclusão do relatório conclusivo da tomada de contas especial, com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, às págs. 134-189 do ID 919877 e item 3.3.1 deste relatório.

4.2. De responsabilidade da empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, CNPJ: 08.596.997 /0001-04, empresa responsável pelo contrato n. 517/2015 (lote 2):

a) Pela baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e consequentemente ao receber por eles, acabou descumprindo ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, com possível dano ao erário no valor original de R\$ 76.104,94 (setenta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) a ser atualizado a partir de novembro de 2013, conforme relatado na conclusão do relatório conclusivo da tomada de contas especial, com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, às págs. 134-189 do ID 919877 e item 3.3.2 deste relatório.

4.3. De responsabilidade do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA, CNPJ: 22.428.640/0001-30, empresa responsável pelo contrato n. 327/2015 (lote 03):

a) Pela baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e consequentemente ao receber por eles, acabou descumprindo ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, com possível dano ao erário no valor original de R\$ 157.687,50 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser atualizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a partir de março de 2018, conforme relatado na conclusão do relatório conclusivo da tomada de contas especial, com respaldo no parecer técnico do engenheiro civil Ruan Iuri de Oliveira Guedes, às págs. 134-189 do ID 919877 e item 3.3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro relator:

5.1 Considerando o valor irrisório de R\$164,84 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao superfaturamento por quantitativo no contrato n. 327/2015 (lote 03) – contrato com valor inicial de R\$ 7.894.965,21 (sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), levando em conta a economicidade processual, sugere-se que a instrução não prossiga quanto a esse ponto, oficiando-se ao município de Ariquemes para que este adote as providências cabíveis para o seu ressarcimento.

5.2 Objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório, que sejam os responsáveis elencados na conclusão desta instrução citados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que **apresentem defesa, comprovem o saneamento (refazer ou reparar) dos serviços listados com baixa qualidade ou recolham aos cofres do município de Ariquemes-RO os valores ali indicados**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo ressarcimento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex03
Cad. 489

Em, 11 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 11 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO